

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Estatuto dos Benefícios Fiscais
Artigo: Artigo 19.º
Assunto: Cumulatividade do benefício fiscal previsto no artigo 19.º do EBF com os incentivos ao emprego previstos no Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho
Processo: 3509/2017, com Despacho da Diretora de Serviços do IRC, em 2017-11-29
Conteúdo: A questão colocada prende-se com a possibilidade de cumular o incentivo fiscal previsto no artigo 19.º do EBF com os incentivos ao emprego previstos no Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho.

Estabelece o artigo 19.º do EBF um incentivo fiscal que consiste numa majoração em 50% dos montantes contabilizados como gastos do período de tributação, relativos aos encargos correspondentes à criação líquida dos postos de trabalho para jovens e desempregados de longa duração, admitidos por contrato de trabalho por tempo indeterminado, realizados por sujeitos passivos de IRC e por sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada.

Encontra-se, no entanto, prevista na segunda parte do n.º 5 do artigo 19.º do EBF uma *cláusula de não cumulação* do incentivo fiscal em causa “... *quer com outros benefícios fiscais da mesma natureza, quer com outros incentivos de apoio ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo trabalhador ou postos de trabalho*”.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho, estatui “... *a atribuição de incentivos à contratação de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa duração e de muito longa duração, através de uma dispensa parcial ou isenção total do pagamento de contribuições para o regime geral de segurança social, na parte relativa à entidade empregadora*”.

O artigo 18.º deste último diploma estabelece que “[o] *direito à dispensa parcial ou isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social previsto no presente decreto-lei pode ser cumulado com outros apoios à contratação, salvo se resultar daqueles regimes específicos a sua não cumulação com o presente apoio*”.

Ora, da interpretação conjugada das normas estabelecidas no n.º 5 do artigo 19.º do EBF e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho, decorre uma impossibilidade de cumulação das duas medidas de apoio à criação de emprego.